

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.004173/91-28  
Recurso nº. : 10.725  
Matéria : IRPF - EXS.: 1987 a 1989  
Recorrente : LINDALVO HENRIQUE DA SILVA  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.659

IRPF - RENDIMENTOS - LUCROS DISTRIBUÍDOS - REFLEXO  
- Considera-se automaticamente distribuído ao titular da firma individual que optou pela tributação com base no lucro presumido, o valores apurados pela fiscalização, na forma da legislação vigente, seguindo-se a decisão adotada no processo matriz que se estende ao processo reflexo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINDALVO HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
GENÉSIO DESCHAMPS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.004173/91-28  
Acórdão nº. : 106-09.659  
Recurso nº. : 10.725  
Recorrente : LINDALVO HENRIQUE DA SILVA

**RELATÓRIO**

LINDALVO HENRIQUE DA SILVA, pessoa física, já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 67 a 72, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), da qual tomou ciência, por AR, em 22.12.95 (sexta feira) protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 22 de janeiro de 1996 (segunda feira).

O presente processo é decorrente processo nº 10.469/004.170/91-30, em que é parte a firma individual LINDAVO H. DA SILVA, e tem por objeto lançamento de crédito tributário relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, em função de constatação, através de fiscalização regular, de omissão de receitas decorrentes do confronto entre as receitas declaradas e as despesas apuradas nos exercícios de 1987 a 1989 (períodos base de 1986 a 1988), considerando que o mesmo havia optado, para fins de imposto de renda, pela tributação pelo regime de lucro presumido. A receita omitida constatada no referido processo foi considerada como distribuída ao RECORRENTE, na forma da legislação vigente, dando origem ao presente processo.

O RECORRENTE, tomando ciência dos atos fiscais, apresentou sua impugnação em relação ao processo principal, e em relação ao presente se limitou tão somente a pedir o seu sobrestamento até o julgamento daquele, ante a íntima relação de causa e efeito que preside esta tributação reflexa de imposto de renda na pessoa física (fls. 46).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.004173/91-28  
Acórdão nº. : 106-09.659

Apreciando a questão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), à vista do contido no processo, entendeu que, por se tratar de autuação reflexa, deve ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, face a íntima correlação existente entre ambos. O processo principal foi julgado procedente em parte, com redução do valor da receita omitida e, conseqüentemente, neste, a exoneração seguiu a mesma proporção definida nesta decisão.

Daí o presente recurso ora em análise. Nele o RECORRENTE se limitou a juntar cópia do recurso relativo ao processo principal (10.469/004.170/ 91-30), conforme consta de fls. 78 a 84.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, em contra razões de recurso, também repetiu os mesmo argumentos apresentados no processo principal acima citado.

O processo principal ou matriz foi objeto do Recurso nº 113.413 e apreciado por esta Colenda Sexta Câmara, nesta data, resultando em se lhe negar provimento, conforme Acórdão nº 106-09.658.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.004173/91-28  
Acórdão nº. : 106-09.659

**V O T O**

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo o RECORRENTE produzido qualquer defesa específica, senão aquelas relacionadas com o principal, não lhe cabe outra sorte que não ao do processo matriz.

Pelo exposto e por tudo o mais que deste processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997

  
GENÉSIO DESCHAMPS